



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8214 -
www.jfrj.jus.br - Email: 21vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5021514-85.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS

OFÍCIO Nº 510001741910

CHAVE DO PROCESSO PARA CONSULTA:352914109619 (deverá ser digitado o número do processo, a chave acima informada e/ou o código disponibilizado no [sítio https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica](https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica))

Ao Ilustríssimo Sr.

Presidente Comissão Permanente de Licitações - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - Rio de Janeiro

R ACRE, 21, LJS A B 2 AO 12 PAV - CENTRO - 20081000 - Rio de Janeiro (Comercial)

De ordem do MM Juiz Federal, encaminho a V.S.^a, para ciência/cumprimento, a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, em anexo.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE CARVALHO MORENO, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001741910v1** e do código CRC **64560215**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE CARVALHO MORENO

Data e Hora: 15/10/2019, às 16:27:54



50215148520194025101

Região: R1



235787

5021514-85.2019.4.02.5101

510001741910.V1



50215148520194025101

Região: R1



235787



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8214 - www.jfrj.jus.br -
Email: 21vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5021514-85.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IMPETRADO: ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS

IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato da PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ. Requer a concessão da segurança para anular a decisão administrativa que declarou como vencedora da Concorrência nº 005/2016 a sociedade Rocha Calderon Advogados Associados e ter reconhecido seu direito de ser declarada como vencedora do certame.

Relata que participou de licitação na modalidade de concorrência nº 005/2016 da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ cujo objeto era contratação de escritório de advocacia trabalhista

Aduz que a Comissão de Licitação decidiu que a proposta da sociedade Rocha Calderon Advogados Associados seria mais vantajosa e que atenderia ao interesse público, declarando-a como vencedora por uma diferença de 0,5 ponto de diferença na equação técnica/preço em relação à impetrante.

Informa que apresentou recurso administrativo, argumentando que a sociedade vencedora não poderia obter a pontuação final declarada, uma vez que não atendeu a uma dos requisitos essenciais previstos no Edital (5.2.3 – item 4 e 5.2.8), que representaram 5 (cinco) pontos para equação final.

Noticia que, ao analisar o recurso, a Comissão limitou-se a reconhecer a perda de um ponto pela sociedade Rocha Calderon Advogados Associados, apontando a preclusão temporal do reexame da documentação apresentada e que não atendia os itens 5.2.3 e 5.2.8. Aponta, todavia, que, a mesma documentação foi analisada em relação à impetrante para declarar a perda de um ponto, sem que tenha sido interposto qualquer recurso nesse sentido.

Afirma que o item 5.2.3, 4 estabelecia que seria atribuído um ponto para cada decisão de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem

resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista. Aduz que o item 5.2.8 previa que para comprovação do item 4 da planilha do subitem 5.2.3 deveriam ser apresentadas cópias das decisões proferidas, acompanhada de cópia da página de acompanhamento processual extraída da internet com as seguintes informações: (a) nome das partes; (b) nome de um dos advogados integrantes do escritório de advocacia patrocinando o Reclamado/Réu; e a (c) indicação no cabeçalho ou rodapé do endereço da página da internet da qual foi extraído o acompanhamento processual. E que, para o item 4, seriam consideradas as Ações Coletivas ajuizadas por Entidades Sindicais ou pelo Ministério Público do Trabalho em face de empregadores.

Afirma que a sociedade declarada vencedora apresentou decisões de ações de Homologação de Transação Extrajudicial, não ajuizadas por Entidades Sindicais ou Ministério Público do Trabalho, nas quais não patrocinou o Reclamado/Réu, descumprindo a exigência do Edital e mesmo a finalidade do requisito imposto, que busca comprovar qualificação técnica.

Assevera que a decisão da Comissão utilizou como fundamento a preclusão da análise da documentação, mas realizou essa mesma análise para reduzir, de ofício, a pontuação da impetrante e somente deu ciência aos licitantes quanto às pontuações atribuídas ao divulgar a média final.

Alega que a ilicitude praticada pela Comissão de Licitação na atribuição da pontuação técnica tornou-se fato decisivo para o resultado final da licitação, violando os princípios da isonomia e vinculação ao Edital.

Alega a impetrante que está presente a urgência eis que, caso não suspenso o certame, será celebrado o contrato e iniciada a prestação de serviços, com pagamento de valores vultosos, sem que a Administração possa se valer da proposta mais vantajosa.

Pugna, por fim, pela intimação da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente à Concorrência nº 005/2016, nos termos do art.6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com a inicial foram adunados os documentos dos anexos 2 a 49 do evento 1.

Comprovante de recolhimento de custas, anexo 50 do evento 1.

Petição da impetrante, evento 2, juntando cópia de decisão judicial.

Decisão, evento 4, indeferindo a liminar.

Petição da impetrante, evento 8, com pedido de reconsideração e juntando documentos.

Decisão, evento 10, pela manutenção da decisão que indeferiu a liminar.

Petição da impetrante, evento 19. Pugna pela reunião com o feito nº 5021543-38.2019.4.02.5101.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, evento 22. Afirma a regularidade do procedimento licitatório; que a observação contida no item 5.2.8 é

meramente exemplificativa; e que não há ilegalidade a ser sanada.

Petição da litisconsorte Rocha Calderon e Advogados Associados, evento 32. Alega que a impetrante não impugnou a Nota Técnica em momento oportuno; e que não cabe rediscutir questões já superadas no procedimento.

Parecer do MPF, evento 33, pela reunião dos feitos e concessão da segurança quanto ao reconhecimento de que o item 5.2.3 e item 5.2.8 estabeleciam critério vinculado ao êxito nas demandas.

Despacho, evento 37, solicitando ao Juízo da 12ª Vara Federal a remessa do feito nº 5021543-38.2019.4.02.5101.

Manifestação da autoridade impetrada e pessoa jurídica interessada, evento 51 e 53. Informa que foi acatado pleito formulado nos autos em apenso e revista decisão que desclassificou licitantes por inexecuibilidade da proposta; que, em razão da decisão, revista a classificação, nem a impetrante do presente *mandamus* e nem a autora do processo conexo, sagrar-se-iam vencedoras; e que mesmo reduzida a pontuação técnica da licitante Rocha Calderon Advogados Associados, conforme pleiteado nestes autos, a impetrante terminaria na 4ª posição.

Petição da pessoa jurídica interessada, evento 54, sobre a juntada de cópia integral do processo administrativo.

É o Relatório. **DECIDO.**

Sabe-se que, o mandado de segurança é o meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.

Entende-se por direito líquido e certo aquele, comprovado de plano, que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A impetrante pretende a anulação a decisão administrativa que declarou como vencedora da Concorrência nº 005/2016 a sociedade Rocha Calderon Advogados Associados, em razão da manifesta ilegalidade da atribuição de pontuação com inobservância de requisito previsto no Edital. E, em consequência, pugna por ter reconhecido seu direito de ser declarada como vencedora do certame.

Ainda que não se olvide, no momento da impetração estavam presentes os requisitos necessários à impetração, o interesse de agir deve estar presente não só no ajuizamento da demanda como também em todo o curso processual.

Ademais, cumpre ao julgador, ao proferir sentença, levar em consideração fatos supervenientes que influenciem no julgamento.

Verifico que, não obstante a probabilidade do direito afirmada na decisão que indeferiu a liminar e mesmo apontada no parecer do MPF, o ato administrativo impugnado não mais persiste e, em virtude da revisão administrativa da classificação, a impetrante não mais ocupa a segunda colocação.

Assim, considerando os pedidos formulados no presente feito e que não mais subsiste o ato impugnado, deve ser reconhecida a perda de objeto do presente *mandamus*.

Ante o exposto, diante da revogação do ato impugnado, reconheço a perda de objeto da presente impetração e **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no art.6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e art.485, VI, do CPC.

Ao MPF.

Comunique-se o teor do presente à autoridade impetrada.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

phu

Documento eletrônico assinado por **MARIA ALICE PAIM LYARD, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001538792v2** e do código CRC **722e0c23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA ALICE PAIM LYARD
Data e Hora: 10/9/2019, às 17:18:24

5021514-85.2019.4.02.5101

510001538792.V2